



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO  
PARANÁ**

Processo n.º 0000153-07.1995.8.16.0028

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.  
ME** (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),  
Administradora Judicial da **INSOLVENTE IRMANDADE SANTA CASA DE  
MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO**, nomeada  
neste feito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à  
intimação de mov. 3233, manifestar-se nos termos que seguem.

**I – DECISÃO MOV. 3229**

Inicialmente, manifesta ciência quanto aos **itens 2, 3 e 4** da r. decisão  
de mov. 3229.1.

Ciente quanto ao **item 5**, na qual este d. Juízo homologou o Quadro-  
Geral de Credores de mov. 3208.2/3209.2 e, por conseguinte, deferiu a expedição  
do edital por aplicação analógica do disposto no artigo 18 da Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito ao **item 5.1**, observa-se que a União – Fazenda  
Nacional compareceu aos autos no mov. 3207, momento em que requereu que os  
créditos informados sejam incluídos no Quadro Geral de Credores ou,  
alternativamente, autuados em apartado.

1





Apontou que além do ofício de mov. 3178, constam nos autos outros dois ofícios referentes a créditos da UNIÃO provenientes de condenação da insolvente em reclamações trabalhistas (movs. 3109 e 3136).

Informou que as contribuições previdenciárias não se referem a créditos ordinariamente inscritos em dívida ativa, logo, a execução deve ocorrer de ofício, mediante informação diretamente pela Justiça do Trabalho, não sendo possível a instauração de incidente de classificação de crédito na forma do Art.7-A da Lei n.º 11.101/2005.

Pois bem.

No que diz respeito ao ofício de mov. 3178.1, faz-se necessário seja observado o disposto na r. decisão de mov. 3197.1, na qual este d. Juízo já decidiu acerca da necessidade de instauração de incidente em apartado, caso seja do interesse da UNIÃO, pois o crédito pleiteado foi devidamente inscrito em dívida ativa.

No que tange aos ofícios de mov. 3109 e 3136, observa-se que ambos os créditos pleiteados são referentes a contribuição previdenciária oriunda da ATOrd n.º 0000677-77.2019.5.09.0684 e da ATOrd n.º 0000673-24.2019.5.09.0657.

Anota-se que consta na lista publicada crédito relacionado em favor da UNIÃO referente as contribuições previdenciárias devidas pela Insolvente, no valor de R\$ 324.560,93 (trezentos e vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), na forma do Art. 84, V c/c Art. 83, III da Lei n.º 11.101/2005.





Outrossim, observa-se que o quadro geral de credores do mov. 3208.2/3209.2 foi devidamente homologado por este Doutro Juízo por meio da r. decisão de mov. 3229.1, item 5, desta forma, novo pedido de habilitação de crédito na relação de credores homologada deve respeitar o disposto no art. 10, § 6º da Lei n.º 11.101/2005, que prevê:

Art. 10, § 6º - Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Isto posto, não há que se falar em nova inclusão de valores na relação de credores na forma como pleiteado neste feito e, caso seja de interesse da União – Fazenda Nacional, deve a interessada ajuizar a ação competente, na forma do art. 10, § 6º da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, no que tange ao **item 6 e 8**, igualmente manifesta ciência quanto a intimação dos arrematantes para que, no prazo de 10 (dez) dias informem se as consultas e procedimentos listados no item “7” do edital de leilão (mov. 1420) serão devidamente cumpridas e juntem aos autos o termo do atendimento SUS que foi firmado com o Estado do Paraná e, após, aguarda nova intimação desta Administradora Judicial, na forma do **item 9**.

## II - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial manifesta ciência acerca da r. decisão de mov. 3229.1, assim como presta os esclarecimentos suscitados no item 5.1, requerendo, pois, a competente publicação do edital na forma do art. 18 da Lei n.º 11.101/2005.





Por fim, aguarda nova intimação desta Administradora Judicial após o cumprimento das diligências solicitadas pelo Douto Juízo, para posterior manifestação, na forma do item 9.

Nestes termos, requer deferimento.

Colombo, 16 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

